



Número: **8050248-76.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12**

Última distribuição : **12/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8001398-63.2024.8.05.0170**

Assuntos: **Tribunal de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVANTE)	
CLEOVA OLIVEIRA BARRETO (AGRAVADO)	
	SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO) LUISA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67444 179	14/08/2024 16:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050248-76.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: CLEOVA OLIVEIRA BARRETO

Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A), LUISA DULTRA DE SOUZA (OAB:BA44540-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Ministério Público do Estado da Bahia**, em face da decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Atos Administrativos de nº 8001398-63.2024.8.05.0170, movida por **MURILO OLIVEIRA DA SILVA**, ora Agravado, em face do em face de **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA e ESTADO DA BAHIA**, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

(...)

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O documento de ID 446527377, recebido por Erick de Jesus Bispo, chefe de gabinete, indica a verossimilhança das alegações do autor de que não teve ciência, não foi intimado e não lhe foi oportunizada qualquer participação no procedimento de julgamento de suas contas.



A ausência de notificação e de oportunidade de defesa configura grave violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ademais, o perigo da demora está também configurado, diante da iminência do autor ser impedido de concorrer nas próximas eleições, o que ocasionaria prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Note-se, porém, que pela documentação acostada pelo autor (ID 446527378 / 446527379), ao menos em sede de cognição sumária, é possível concluir que houve plena participação deste no procedimento junto ao Tribunal de Contas em relação ao parecer prévio, tendo, inclusive, apresentado defesa e, posteriormente, pedido de reconsideração.

Ressalte-se que a atuação judicial se limita à verificação do cumprimento das normas legais e regimentais pertinentes ao processo de julgamento, sem adentrar no mérito administrativo ou nos critérios de conveniência e oportunidade das decisões proferidas por esses órgãos de controle.

*Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos decorrentes da decisão da Câmara de Vereadores de Morro do Chapéu referente ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2016.*

(...)

Em suas razões (**id. 67243316**), aduz o Agravante que “A pretensão liminar consistiu em obter o deferimento da antecipação de tutela para suspender os efeitos do ato administrativo lavrado pelo TCM no bojo do Parecer prévio nº 02198e16, que rejeitou, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de



Morro do Chapéu, referente ao exercício financeiro de 2016, correspondentes ao processo e-TCM nº 02198e16, da responsabilidade do Sr. Cleová Oliveira Barreto, ora Agravado”.

Suscita que “(...) no caso sub judice, não há demonstração de que o processo administrativo, que deu origem ao multicitado parecer, tenha desatendido uma das condições de validade dos atos administrativos, de forma a ser declarado nulo.”.

Aduz que “Do exame dos autos, verifica-se em princípio, a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravador, sobretudo porque não há ocorrência do cerceamento de defesa, pois o parecer questionado teve a participação do Agravado – que inclusive pediu reconsideração do parecer sobredito(...)”.

Afirma que “(...)o parecer que rejeitou as constas do exercício de 2016 do Agravante, como ato administrativo que é, é dotado de presunção de legitimidade, devendo ser considerado válido, até prova em contrário”.

Sustenta que “(...) o ato, ora impugnado, ocorreu no ano de 2017. Destarte, no tocante ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é de se registrar que quem deu causa à urgência, no presente caso, foi o próprio Agravador, eis que o ato em que se pretende anular ocorreu no dia 29/11/2017, somente, agora, com a aproximação das eleições municipais, insurgiu-se contra o mesmo”.

Defende que “considerando a inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entende-se pela necessidade da reforma da decisão agravada, pois a suspensão dos efeitos decorrentes da decisão da Câmara de Vereadores de Morro do Chapéu poderá causar grandes prejuízos aos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público”.



Destaca que a decisão agravada gerará lesão grave e de difícil reparação aos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público, tendo em vista a proximidade do pleito eleitoral vindouro, sobretudo porque o Agravado é pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Morro do Chapéu.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para que seja cassada a decisão que suspendeu os efeitos decorrentes da decisão da Câmara de Vereadores de Morro do Chapéu referente ao julgamento das contas da Prefeitura de Morro do Chapéu, exercício financeiro de 2016. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o breve relato. **DECIDO.**

Tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, *in litteris*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.



Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso).

(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a concessão da tutela recursal. Vejamos.

Ressalte-se que o pedido inicial, em sede tutela provisória, foi requerido da seguinte forma (**id. 446524505 – autos de origem**):

“DEFERIDA TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, de caráter cautelar, ante a presença dos requisitos ensejadores - fumus boni iuris e o priculum in mora -, arrimado no art. 300 do NCPC, para que seja o TCM compelido a retirar o nome do autor da lista de possíveis inelegíveis (art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97), suspendendo os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo TCM n. 07389e17 e da Câmara de Vereadores de Morro do Chapéu, a qual o autor sequer teve acesso, referente ao exercício financeiro de 2016, e do Termo



Deliberativo do Pedido de Reconsideração dos processos junto ao TCM/BA, que estão atualizados monetariamente, inclusive com juros de mora, até o julgamento final desta demanda, em razão da violação ao devido processo legal formal e material ocorrida nos julgamentos das contas do exercício financeiro de 2016 (07389e17)”;

Ademais, a decisão *a quo* **deferiu parcialmente** o pedido de liminar para determinar a **imediata suspensão dos efeitos decorrentes da decisão da Câmara de Vereadores de Morro do Chapéu** referente ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2016.

Em razões de decidir, o douto juízo asseverou que “*O documento de ID 446527377, recebido por Erick de Jesus Bispo, chefe de gabinete, indica a verossimilhança das alegações do autor de que não teve ciência, não foi intimado e não lhe foi oportunizada qualquer participação no procedimento de julgamento de suas contas*”.

Nesse contexto, por considerar verossímil a alegação de que o agravado não foi intimado para participar de julgamento de suas contas, o primeiro grau concedeu a tutela provisória.

Da análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, este sustenta que “*verifica-se em princípio, a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravador, sobretudo porque não há ocorrência do cerceamento de defesa, pois o parecer questionado teve a participação do Agravado – que inclusive pediu reconsideração do parecer sobredito*”.

Ademais, colacionou no bojo da peça de irresignação tela em que consta pedido de reconsideração, formulado pelo agravado, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Defende, desta forma, que fora observado o devido processo legal, assegurando-se ao gestor o contraditório e a ampla



defesa.

Não obstante, *a priori*, o Ministério Público inobservou que as razões de decidir pautaram-se em suposta irregularidade no procedimento de julgamento de contas na **Câmara de Vereadores de Morro do Chapéu**.

Porquanto, em nada fez referência acerca da regularidade no procedimento na Câmara, tampouco impugnou o requerimento de **id. 446527377** (autos de origem), em que se lastreou a decisão *a quo*.

Importante pontuar que a defesa eventualmente apresentada perante o Tribunal de Contas dos Municípios não dispensa a defesa perante a Câmara Municipal. Isto porque a Corte de Contas apenas auxilia o Poder Legislativo, através do parecer que leva em consideração as provas produzidas. A decisão final é do Poder Legislativo, que pode acolher ou rejeitar o parecer e é por isso que se deve oportunizado ao agravado a defesa por ocasião do julgamento das contas pela Câmara.

Corroborando com o quanto aqui exposto, cumpre destacar precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça em caso análogo:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031826-92.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: SANTA TEREZINHA CÂMARA MUNICIPAL Advogado (s): CARLOS HENRIQUE LIBORIO DOS SANTOS JUNIOR AGRAVADO: AGNALDO FIGUEIREDO ANDRADE Advogado (s): GLENDA MOREIRA RODRIGUES MORAES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA. **EX-PREFEITO. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO**



CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIAS INSERIDAS NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. EMBARAÇOS PARA ACESSO AOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8031826-92.2020.8.05.0000, oriundo da comarca de Santa Terezinha, em que figuram, como agravante, Câmara Municipal de Santa Terezinha, e, como agravado, Agnaldo Figueiredo Andrade. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Des^a. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 2

(TJ-BA - AI: 80318269220208050000 Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2022)

Nesse contexto, o Agravante não demonstrou, de plano, a probabilidade do direito alegado.

Acrescente-se que o perigo de dano é reverso, ou seja, milita em desfavor do agravado. Havendo dúvidas razoáveis quanto a regularidade do procedimento adotado na Câmara de Vereadores, prudente é a manutenção da decisão de 1º grau, de modo a não inviabilizar, por completo, eventual participação do agravado ao pleito eleitoral vindouro, eis que, pelo relatado, este é pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Morro do Chapéu.



Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento da tutela recursal, até decisão ulterior desta Corte.

Nestes termos, **INDEFIRO A TUTELA RECURSAL POSTULADA PARA O RECURSO.**

Intime-se o Agravado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

